



**ACÓRDÃO Nº 210859**

**PROCESSO Nº 0000282-92.2019.814.0200**

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal

RECURSO: **Recurso em Sentido Estrito**

RECORRENTE: **Ministério Público do Estado do Pará**

INTERESSADO: Arthur Peter Vinhote de Vasconcelos

RECORRIDO: Justiça Pública

PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hamilton Nogueira Salame

**RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis**

**EMENTA:** RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, QUE APURA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM FACE DE CIVIL, QUANDO ENTENDER O PARQUET QUE EXISTIU CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. TESE IMPROCEDENTE. AUTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À JUSTIÇA COMUM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO, BEM COMO ULTERIORES DE DIREITO. PRECEDENTES CITADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito em que é recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** e recorrida **JUSTIÇA PÚBLICA**:

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de **Recurso Penal em Sentido Estrito** interposto pelo **Ministério Público do Estado do Pará**, previsto no art. 516 do Código de Processo Penal Militar, objetivando reformar a r. Decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Justiça



Militar do Estado do Pará, que reconheceu a incompetência da Justiça Militar para decidir sobre o pedido de arquivamento do processo, formulado pelo Ministério Público Militar, e determinou a remessa dos autos a Justiça Comum Estadual, por entender ser esta a justiça competente apreciar o referido pedido.

**Narra o auto de Inquérito Policial que** no dia 29 de março de 2018, na Av. Rosa Passos, nº 1486, bairro de Santana, cidade de Santarém, a GU de Boa Esperança, composta pelos policiais militares Cb. PM Uderley Oliveira da Silva, Cb. PM Henildo Carlos Silva da Costa, Cb. PM Heroilson Cajado de Castro e Cb. PM Israel Silva de Castro, VTR 0302, foram acionados por populares da comunidade Bom Jesus, a respeito de dois indivíduos que estavam ameaçando constantemente a população local com arma de fogo, tendo a GU pesquisado a procedência dos indivíduos e detectado que um deles possuía mandado de prisão. A GU deslocou-se então até a comunidade de Bom Jesus, chegando no local por volta das 01h e efetuado o cerco do imóvel, para aguardar o dia amanhecer e realizarem as abordagens.

O proprietário da residência, percebendo a movimentação, permitiu a entrada dos policiais na sua casa e, ao reagirem a voz de prisão dada pela guarnição, o nacional Cândido levantou-se de dentro de um camburão cheio de roupas com uma arma em punho, sendo alvejado com um único tiro, sendo que outro indivíduo, posteriormente identificado como sendo Auricélio tentou pegar a mesma arma, sendo alvejado também no peito com um único tiro. A GU, de imediato prestou socorro aos indivíduos até o PSM de Santarém, onde foi detectado o óbito de ambos.

**Em razões recursais (fls. 153/158), alega o Parquet que** apesar dos crimes praticados por policiais militares estaduais em face de vítima civil serem processados e julgados pela Justiça Comum Estadual, a fase pré-processual, referente investigação criminal, caberá o inquérito à Polícia Militar, onde, caso o Promotor de Justiça Militar entenda pelo arquivamento do referido inquérito policial militar, por acreditar estar provado que não existiu crime de homicídio doloso contra a vida de civil, por existência de uma



excludente de ilicitude, requererá o arquivamento do inquérito policial, cabendo a apreciação desse pedido ao Juízo da Justiça Militar Estadual e não encaminhamento dos referidos autos ao juízo comum, para submeter os indiciados a julgamento do Júri Popular.

O MM Juiz *a quo*, quando do juízo de retratação (fls. 159/160), manteve a decisão presente às fls. 148/150 dos autos.

Nesta **Superior Instância**, o douto Procurador de Justiça, Hamilton Nogueira Salame, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise da tese apresentada pelo recorrente.

### **DA ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.**

Alega o recorrente que apesar dos crimes praticados por policiais militares estaduais em face de vítima civil serem processados e julgados pela Justiça Comum Estadual, a fase pré-processual, referente investigação criminal, caberá o inquérito à Polícia Militar, onde, caso o Promotor de Justiça Militar entenda pelo arquivamento do referido inquérito policial militar, por acreditar estar provado que não existiu crime de homicídio doloso contra a vida de civil, por existência de uma excludente de ilicitude, requererá o arquivamento do inquérito policial, cabendo a apreciação desse pedido ao Juízo da Justiça Militar Estadual e não encaminhamento dos referidos autos ao juízo comum, para submeter os indiciados a julgamento do Júri Popular.

Em que pese a insatisfação da parte recorrente quanto a decisão ora guerreada, entendo que nada há para se reformar no referido *decisum*, já que a meu sentir, a autoridade competente para proceder o arquivamento de inquérito policial que apure delito



praticado, em tese, por Policial Militar Estadual, em face de civil é da alçada da justiça comum estadual, e não da justiça castrense, mesmo que o inquérito tenha se iniciado junta a esta, posto que a própria Constituição Federal de 1988 é clara em seu art. 125, § 4º, em atribuir essa decisão à Justiça Comum, conforme *in verbis*:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º **Compete à Justiça Militar estadual** processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.” **Grifei e destaquei**

Entendeu dessa mesma forma o próprio Superior Tribunal Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016). **PORTANTO, NÃO É DA COMPETÊNCIA DO JUIZ MILITAR DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, QUE INVESTIGA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1725235/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018) **Grifei e destaquei**

Na mesma esteira foi empregado o Código de Processo Penal Militar, que, em seu art. 82, § 2º, aduz o dever de se encaminhar, à justiça comum, os autos de inquérito policial militar que apure crime doloso contra a vida de civil:



“Art. 82. O foro militar é especial, e, **exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil**, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

(...)

§ 2º. **Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.**”  
Grifei e destaquei

### Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECLINAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum) (HC n. 385.778/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2017) 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1687675/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018) Grifei e destaquei*

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - **A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.** II - A norma insere no § 2º do art. 82 do CPP (“Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum”) que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo **Pretório Excelso** (ADI 1.493/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil. III - **O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor.** Recurso desprovido. (STJ. RHC nº 21.560-PR. Rel. Min. Felix Fischer.) Grifei e destaquei



Logo, por vislumbrar com a clareza necessária a competência da Justiça Comum para averiguar sobre o arquivamento ou não dos autos do inquérito policial militar por ventitada excludente de ilicitude praticada pelos indiciados, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso e **NEGO provimento**, mantendo a decisão guerreada *in totum*, por seus próprios fundamentos.

**É o voto.**

**Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.**

Belém, 12 de dezembro de 2019.

*Desembargador* **RAIMUNDO HOLANDA REIS**  
*Relator*